

Art. 3.º Fica sujeito ao pagamento da diferença de direitos estabelecida pelo artigo 1.º todo o tabaco em rama ou manipulado que à data da entrada em vigor dêste decreto-lei se encontre em depósitos, quer em regime aduaneiro, quer livres ou nas fábricas, e bem assim todo o que, tendo sido submetido a despacho de importação, ainda não tenha dado entrada nos depósitos livres.

Art. 4.º Para os fins consignados no artigo anterior, as delegações da Inspeção Geral de Finanças junto das fábricas comunicarão à Repartição Central o peso do tabaco existente nas fábricas ou depósitos ou nas condições previstas na parte final do mencionado artigo, e do referido peso será dado conhecimento às alfândegas, que ordenarão o processamento das guias para pagamento das importâncias correspondentes à diferença dos direitos resultante da aplicação dêste decreto-lei.

§ único. Os pagamentos a que houver lugar por virtude da diferença dos direitos prevista deverão ser efectuados dentro dos quinze dias seguintes à entrega das guias, sob pena de a falta se considerar descaminho de direitos, punível nos termos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Inspeção Geral de Finanças

Decreto-lei n.º 33:779

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a \$80 por cada quilograma o imposto de venda do tabaco nacional, a que se referem o § 4.º da base xxv do decreto n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927, e o artigo 42.º do decreto n.º 13:591, de 12 do mesmo mês. Este imposto continua a ser cobrado pela forma prescrita nas disposições citadas.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:700

Sendo necessário esclarecer o disposto na portaria n.º 10:692, de 28 de Junho de 1944: manda o Governo

da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

a) Os preços fixados para a fava e aveia entendem-se para mercadoria no local da produção ou celeiro do produtor;

b) O preço fixado para a palha nos distritos de Portalegre, Évora e Beja refere-se a mercadoria posta na estação de caminho de ferro, cais fluvial ou marítimo ou depósito da Manutenção Militar mais próximos do lugar da produção.

O preço da palha nos outros distritos não poderá exceder \$35 no lugar da produção.

Ministérios da Guerra e da Economia, 8 de Julho de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 33:780

Considerando que foram adjudicadas a António Ferreira de Almeida as obras do quartel da Base Aérea da Ota (cobertura de alguns edifícios);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de oito meses, que abrange parte do ano económico de 1944 e o de 1945;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Ferreira de Almeida para a execução das obras do quartel da Base Aérea da Ota (cobertura de alguns edifícios), pela quantia de 369.870\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 250.000\$ no corrente ano e de 119.870\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:701

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nelas ter execução, a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, datada de 27 de Julho de